



**REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO**

ACÓRDÃO

REC. Nº 1025/20

**OS JUÍZES DA CÂMARA DO TRABALHO DO TRIBUNAL SUPREMO , ACORDAM, EM
CONFERENCIA, EM NOME DO POVO:**

I. RELATÓRIO

Na Sala do Trabalho do Tribunal Provincial de Luanda, **AA e BB**, melhor identificados nos presentes autos, interpôs **Acção de Conflitos de Trabalho** contra a Empresa **CC**, com os demais sinais de identificação nos autos, representada pelo seu Director Geral, pedindo que a Empresa seja condenada a:

1. “ Proceder a reintegração do Requerente, ou, não sendo possível a sua reintegração, que seja a requerida obrigada ao devido pagamento de uma indemnização a cada um deles, de acordo com o nº 1 e 2 do artigo 229º, da Lei Geral do Trabalho, contando-se a antiguidade até ao transito em julgado da acção, porque os Requerentes não têm novo emprego;
2. Pagar os salários devidos desde a data do despedimento até ao trânsito em julgado da acção, porque os Requerentes não têm novo emprego;
3. Pagar em dobro, as férias não gozadas do ano de 2010, pelo facto da Requerida as não ter proporcionado;
4. Pagar as férias do ano de 2011 e seguintes, até ao trânsito em julgado da presente acção, porque o Requerente não tem novo emprego;
5. Pagar os subsídios de férias e de natal dos anos de 2010 e seguintes, até ao trânsito em julgado da presente acção, porque o Requerente não tem novo emprego;
6. Reconhecer o pagamento das despesas assumidas contando-se nº de vezes até ao trânsito em julgado da presente acção, com transporte (ida e volta) do local da residência até ao local da solução da presente acção, estimado de cada viagem de ida e volta em



3.000,00 (três mil kwanzas), isto é, do Porto Amboim á Luanda, bem como das despesas de alimentação, estimada em 2.000,00 (dois mil kwanzas) cada refeição num total de 2 (duas) refeições diárias realizadas.”

Para fundamentar a sua pretensão, o Requerente alegou, em síntese, o seguinte:

1. Que o Requerente manteve co a Requerida um vínculo laboral mediante a celebração de contrato de trabalho por tempo determinado, desde o dia 22 de Março de 2010;
2. Que a relação laboral foi dada como finda pela Requerida no dia 18 de Maio de 2011;
3. Que o vínculo foi extinto de forma verbal, suspeitando o requerente que tal só aconteceu pro ter questionado o encarregado de obras que o obrigava a trabalhar uma vez, pelo menos, fora do seu local de trabalho;
4. Que, sendo, contrato de trabalho por tempo determinado, a extinção do vínculo pressuporia um aviso prévio;
5. Que a dárá do despedimento o Requerente não gozou as férias do ano 2009, por razões imputáveis ao empregador, nem recebeu os respectivos subsídios de natal e de férias;
6. Que atendendo ao facto de a seu trabalho não se enquadrar no leque das situações para contratação a termo, deve ser nula tal cláusula;
7. Que não pode proceder a cessão do contrato ora invocada.

Junta documentos e procuração (fls 8 a 13.)

Foi realizada tentativa de conciliação que não logrou êxito (fls 20).

Notificada para contestar (fls 29), a Requerida apresentou a sua contestação (fls. 34 a 38), da forma seguinte:

1. Que a empresa CC, ora Requerida, cumpriu com o princípio da obrigatoriedade de redução a escrita, o contrato de trabalho por tempo determinado, celebrado com o Requerente, a 22 de Março de 2010, em observância ao disposto no artigo 14º nº 2 da Lei Geral do Trabalho e nele se incluiu a indicação precisa do seu termo. Vide documento 1 anexo, já aos autos.
2. Que a Requerida em cumprimento ao disposto na Lei Geral do Trabalho e do respectivo contrato, notificou devidamente o Requerente da caducidade do contrato, através do a visom prévia que o próprio Requerente recusou de assinar, com o protesto de que a Requerida devia pagar o primeiro tudo o que ele tem direito. Vide Documento 2 anexo, já aos autos.
3. Que, em resposta a atitude da Requerente ao recusar de assinar a notificação de término de contrato, a Requerida em observância a tramitação processual laboral, efectuou a audição da testemunha também funcionário da empresa, o senhor DD, com a categoria de forrageiro 1ª, aos 17 de Maio de 2011. Vide documentos 3 anexo, já aos autos.
4. Que em consequências do comportamento de má-fé por parte do Requerente no decorrer deste processo, Requerida, aos 08 de Junho de 2010, junto de Departamento de Inspecção do Trabalho do Governo Provincial do Kwanza Sul, assinou o termo de compromisso de efectuar o pagamento do salário, subsídios de férias e de natal proporcional ao tempo trabalhado que o Requerente tem direito. Vide Documento 4 anexo, já aos autos.

5. Que, contudo, além do referido termo de compromisso, a Requerida estando de boa-fé e em cumprimento do princípio da transparência processual/laboral, efectuou junto da Procuradoria-Geral da República do Porto Amboim, a entrega de toda documentação relativa a situação jurídico-laboral da Requerente. Vide Documento 5 anexo, já aos autos.
6. Que desta feita, não corresponde, a verdade os articulados primeiros, segundo, terceiro e oitavo da Petição Inicial.
7. Que mais se impugne genericamente, e nos termos e para os efeitos do artigo 490º do CPC, todos os factos a si imputados os que não se referiu especificamente, porque todos ficam em manifesta oposição com a defesa da Requerida no seu todo.
8. Que cumpriu com todas as suas obrigações legais e contratuais relativamente ao Requerente, nomeadamente o pagamento de todos Os salários e os subsídios de natal e de férias.

Termina pedindo a improcedência da acção.

Juntou procuração (fls. 39) e documentos (fls 40 a 46)

Proferida decisão (fls.69 a 74), o Tribunal julgou “ procedente porque provada a presente acção de conflito de trabalho e, em consequência, declara nulo o despedimento do requerente e condena a requerida a proceder a reintegração da trabalhador e pagar-lhe os salários e complementos que este deixou de receber até a reintegração. Custas pela requerida.”

Notificada (fls 79), inconformada, a Requerida interpôs recurso (fls 80), que foi admitido como de apelação com efeito meramente devolutivo (fls 90).

A apelante, seguidamente, apresentou as suas alegações, sem as respectivas conclusões (fls 96 a 102).

Remetidos os autos a este Tribunal Supremo (fls 124), e ordenado o cumprimento do artigo 134º do CCJ, FOI a Apelante notificada para o efeito (fls 127), tendo sido cumprido (fls 132 e 133).

Remetidos os autos ao relator, este ordenou o aperfeiçoamento das alegações, nos termos do artigo 690º do CPC (fls. 134v e 135).

Notificada (fls 137), a Apelante apresentou as suas alegações com as seguintes conclusões:

1. “ Assim sendo, de tudo ora arrolado, se verifica que a apelante rescindiu com o apelo, o vínculo contratual com justa causa, em função do contrato base de empreitada de obra pública;
2. Com efeito, deve ser considerado válida a rescisão do contrato;
3. Salvo melhor opinião julgamos que a decisão ora recorrida atropelou os cânones do processo laboral, porquanto, para a obra, XX, o Apelado foi contratado por um período de vigência de três meses em função das necessidades da Apelante, período este do conhecimento do mesmo, sendo esta a razão objectiva que esteve na base da celebração do contrato por tempo determinado, facto que escapou ao Tribunal a quo:
4. Discordamos por completo da sentença proferida pelo Tribunal a quo na medida em que o contrato de Trabalho em análise especifica no seu artigo 1º as razões que justificaram tal contratação. O que nos permite concluir que nunca houve por parte da Apelante violação do nº 2 do artigo 14º da Lei 2/00.

Terminou pedindo a declaração da nulidade da sentença.

Remetidos os autos ao Digníssimo Representante do Ministério Público, este promoveu a improcedência do recurso (fls. 146 a 148).

Colheram-se os vistos legais.

II. Objecto do Recurso

Sendo o âmbito e objecto do recurso delimitado (para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso) pelas conclusões formuladas pela Recorrente- artigos 660º, nº2, 664º, nº 2 e 664º, nº 690º, nº 1 , todos do CPP, aplicáveis ex vi artigo 179º do CPT, emerge como questão a apreciar e decidir no âmbito do presente recurso a seguinte:

Saber se é ou não válida a caducidade do contrato de trabalho.

III. Factos Provados.

Da sentença, ficaram provados os seguintes factos:

1. “ O requerente começou a trabalhar para a requerida em, Maio de 2010, mediante contrato por tempo indeterminado (doc fls. 6).
2. Exercia a função de operador de máquina (doc. Fls 6).
3. Auferia o salário líquido de 27.531,00 kwanzas (doc fls 8).
4. O contrato é omissa em relação ao motivo da contratação temporária (doc. Fls 6)
5. É igualmente omissa em relação aos elementos que permitem avaliar a correspondência entre a duração do contrato e a duração da tarefa (doc fls. 6)
6. O requerente recursou-se a assinar o aviso (docs nº 2 e 3 e de fls. 36 e 37).

Apreciando

Questão Prévia.

Depois de colhidos os vistos, as partes- Apelante e Apelado- juntaram aos autos a transação e os comprovativos de pagamento (fls 151 a 153), tendo também requerido a extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide (fls 150).

Como é sabido, a transição pode acontecer em qualquer estado do processo laboral, em obediência do princípio da hipervalorização do acto conciliatório.

Da inutilidade superveniente da lide.

Uma vez proposta a acção, a instância cessa. Por norma, pela prolação da sentença final que conheça do fundo ou da substancia da causa.

Entretanto, a fls 151 e 155 dos autos, veio a Apelante requerer a extinção da instância, por nulidade superveniente da lide, nos termos do disposto na al. e) do artigo 287º do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo laboral por força do artigo 179º do CPT.

Perante tal pretensão, importa, aqui, referir que a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide é uma das causas de extinção da instância, nos termos da al. e) do artigo

287º do CPC. Isto é a extinção da instância por desistência do pedido e outra, completamente diferente, é a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide.

A inutilidade superveniente da lide prevista na al a) do artigo 287º do CPC é outro dos casos em que se pode verificar a extinção da instancia, por circunstancias anómalas, e sem o juiz ter apreciado o mérito da cauda. A inutilidade superveniente da lide traduz-se, normalmente, na perda superveniente do interesse processual (José João Baptista, Processo Civil I, 8ª edição, Coimbra Editora, 2006, págs 353).

No mesmo sentido, segundo Tomás Timbane (Lições de Processo Civil I, 2ª Edição Revista e Actualizada, Escolar Editora, 2020, pags 363 e ss), “Há dois pressupostos para que ocorra a extinção da instancia por este motivo: a inutilidade da lide, e que essa inutilidade resulte de um facto posterior a propositura da acção, por isso se diz é superveniente da lide dá-se quando, por facto ocorrido na pendência da instância, a pretensão do autor não se pode manter, por virtude do desaparecimento dos sujeitos ou do objecto do processo, ou encontra satisfação fora do esquema da providência pretendida.

Num e outro caso, a solução do litígio deixa de interessar-além, por impossibilidade de atingir o resultado visado; aqui, por ela já ter sido atingido por outros meios.”

Desta sorte, diz Cândida da Silva Antunes Pires (Lições de Processo Civil de Macau. Processo de Declaração, Procedimentos Cautelares, Processo de Execução. 2ª edição revista e ampliada, Universidade de Macau, Almedina 2015, pág 277), a impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide tem lugar quando as situações que lhe dão causa se verificarem antes de o juiz ter julgado a mérito da causa.

Do exposto, resulta no caso sub judice, tal como bem sublinham os autores referidos, secundados por José Lebre de Freitas, João Redinha e Rui Pinto (código de Processo Civil. Anotado. Volume 1º Artigos 1º a 380º 2ª Edição. Coimbra Editora, 2008, pág 555), que a pretensão do autor encontrou satisfação fora do esquema da providência requerida.

Destarte, é óbvio que há aqui a falta de interesse processual. Com efeito, segundo Diogo Filipe Gil Castanheira Pereira (In Interesse Processual na Acção Declarativa, Coimbra Editora, 2011, págs 24) “o interesse processual afere a utilidade da concessão da tutela jurisdicional requerida numa acção ou a inevitabilidade do pedido de tutela jurisdicional apresentado em juízo.”

Diferentemente, o autor, em obra e páginas citadas, distingue o interesse processual do interesse na tutela, pois que “o interesse na tutela servirá para definir os sujeitos que têm legitimidade para serem partes num certo processo, ao terem interesse em alcançar uma tutela jurisdicional favorável, pois, só assim essas partes terão, de acordo com a letra do artigo 26º, nº 1 do CPC, interesse em demandar ou interesse em contradizer.”

Logo, a distinção entre o interesse processual e o interesse na tutela não é mais do que a distinção entre o interesse processual e a legitimidade.

Se a lide vier a tornar-se inútil ou impossível, depois de instaurada, a instância terá forçosamente que ser declarada extinta.

Dito de outro modo, a instância tornar-se-á inútil quando se evidencie que, por qualquer causa processual ou extra-processual, o efeito jurídico pretendido através do meio concretamente

utilizado foi já plenamente alcançado, isto é, quando a actividade processual subsequente redunde em puro desperdício para as partes processuais envolvidas.

Destarte, a lide será teoricamente possível, mas, na prática, e face ao seu objecto imediato, praticamente desnecessária, daí que o juiz possa e deva decretar a respectiva extinção por inutilidade, despacho esse que produz apenas eficácia de caso julgado formal (despacho-caso fosse na primeira instancia).

Assim, somos de entendimento que a presente instancia se extingue por inutilidade superveniente da lide.

Ora, este facto é bastante, do ponto de vista das partes, para que se ponha fim ao processo.

Pelo que se julga a acção extinta por nulidade superveniente da lide, nos termos da al. e) do artigo 287º, do CPC, aplicável por força do artigo 179º do CPT.

IV. Decisão

Nestes termos e fundamentos, os juizes desta camara acordam em julgar extinta a instancia, por inutilidade superveniente da lide.

Custas pela Apelante e procuradoria condigna a favor do cofre geral da justiça que se fixa em $\frac{1}{3}$ da taxa de justiça.

Luanda, 03 de Outubro de 2024

Norberto Moisés Moma Capeça

Teresa francisco da Rosa Buta

Teresa Maçal